



Número: **0800129-63.2024.8.10.0070**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Plantão Judicial de 1º grau da Comarca de Arari**

Última distribuição : **07/02/2024**

Valor da causa: **R\$ 300.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		MINISTERIO PUBLICO DO MARANHÃO (AUTOR)	
MINISTERIO PUBLICO DO MARANHÃO (AUTOR)			
MUNICIPIO DE ARARI (REU)		MUNICIPIO DE ARARI (REU)	
		RUI FERNANDES RIBEIRO FILHO (REU)	
RUI FERNANDES RIBEIRO FILHO (REU)			
Ingrid Andrade Ribeiro (REU)		Ingrid Andrade Ribeiro (REU)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11166 1484	08/02/2024 10:31	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**TJMA**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**VARA ÚNICA DA COMARCA DE ARARI**

**PROCESSO Nº: 0800129-63.2024.8.10.0070**

**PARTE REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO MARANHÃO**

**ENDEREÇO:**

**MINISTERIO PUBLICO DO MARANHÃO**  
**Rua Zuleide Boguea, 159, Centro, ARARI - MA - CEP: 65480-000**

**PARTE REQUERIDA: MUNICIPIO DE ARARI e outros (2)**

**ENDEREÇO:**

**MUNICIPIO DE ARARI**

**Telefone(s): (98)9612-2742 - (98)3453-1140**

**RUI FERNANDES RIBEIRO FILHO**  
**Trizidela de Arari, sn, Trizidela, ARARI - MA - CEP: 65480-000**  
**Telefone(s): (98)8111-3030**

**Ingrid Andrade Ribeiro**  
**Trizidela de Arari, sn, Trizidela, ARARI - MA - CEP: 65480-000**



## DECISÃO

Trata-se de **Ação Civil Pública Inibitória com Pedido de Tutela Provisória de Urgência**, movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** em face do **MUNICÍPIO DE ARARI, RUI FERNANDES RIBEIRO FILHO (Prefeito) e INGRID ANDRADE RIBEIRO**.

Alega o Ministério Público, em síntese, que o carnaval do Município de Arari, planejado pela Prefeitura Municipal e subsidiado com recursos públicos, englobará, no ano de 2024, uma vasta programação, com diversos shows de bandas nacionais e locais, distribuídos no período de 08 a 13 de fevereiro.

Acrescenta que, no dia 08 de fevereiro de 2023, será realizado na cidade de Arari o desfile de um bloco com o nome da primeira-dama Ingrid Andrade, ora requerida, e que o referido bloco está sendo custeado pelo município de Arari. Afirma que a primeira-dama informa em suas redes sociais que a cantora Márcia Fellipe estaria vindo exclusivamente para seu bloco, em que pese constar na programação oficial da Prefeitura Municipal.

O Parquet ainda informa, que analisando as redes sociais do município de Arari (@prefeitura.arari) e da primeira-dama Ingrid Andrade (@ingrid.andrade21), foi possível extrair a programação completa do Carnaval 2024 de Arari, bem como verificar que o primeiro ocultou o “Bloco da Ingrid Andrade” do card de divulgação em seu perfil oficial, embora tenha inserido lá o nome e a fotografia da cantora Márcia Fellipe, em data que coincide com a apresentação da artista no bloco privado divulgado pela primeira-dama.

Por último, afirma que todo o bloco é custeado por dinheiro público, bem como tem sido usado servidores e estrutura do município para entrega de abadás.

Por tais motivos, requereu a concessão da tutela antecipada para determinar que os requeridos se abstenham de realizar o “Bloco da Ingrid Andrade” durante o Carnaval 2024 do Município de Arari, bem como de efetuar distribuição ou venda de camisas ou abadás do referido bloco e quaisquer outros atos compreendidos na veiculação dessa atração carnavalesca, a fim de obstar promoção pessoal do Chefe do Executivo e de sua esposa.

### **Breve relato. Decido.**

O instrumento processual da Ação Civil Pública está previsto da Constituição Federal de 1988, em seu art. 129, I e II, bem como em normas infraconstitucionais, notadamente no art. 1º, IV, da Lei nº 7.347, de 1985, e é um instrumento através do qual pode se valer o Ministério público e outras entidades legitimadas, nos termos do art. 5º, da lei de regência, para a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Ademais, o legislador infraconstitucional, por meio da Lei nº 14.230/21, previu de maneira expressa em seu art. 17-D, § único, como sendo a Ação Civil Pública mecanismo de controle políticas públicas, sendo este o caso dos autos.

No caso em deslinde, a parte requerente pleiteia a concessão de tutela de antecipada para que seja determinada a suspensão do evento em litígio.

A tutela provisória de urgência (antecipada ou cautelar), nos termos do art. 300, caput, do Código



de Processo Civil, tem cabimento quando presentes os seguintes requisitos: 1) a probabilidade do direito, compreendida como a plausibilidade do direito alegado, em cognição superficial, a partir dos elementos de prova apresentados; 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional não seja concedida de imediato.

No caso vertente, em um juízo preliminar de cognição, vislumbro a verossimilhança do direito alegado de forma a conceder **parcialmente** a tutela pretendida. Explico.

O documento de id. 111654608-pág.2, retirado do perfil oficial da Prefeitura, informa que, no dia 08/02/2024, a cantora Marcia Fellipe será uma das atrações do carnaval do Município de Arari, portanto, será custeado por meio do erário municipal; já as mídias de id. 111654616 a id. 111654625, extraídas das redes sociais da primeira-dama, ora requerida, dão conta que a cantora também se apresentará em evento privado, porém gratuito e mediante uso de abadá, organizado pela requerida.

Ocorre que, como pontuou o órgão ministerial, causa estranheza que o Município de Arari tenha publicado em seu perfil oficial do Instagram (@prefeitura.arari) toda a programação do carnaval, com informações acerca do local, data e horário das atrações, e não tenha divulgado horário e local da apresentação da cantora Márcia Fellipe, que será realizada na data de hoje (08/02/2024). Em contrapartida, a primeira-dama realizou extensa divulgação por meio de sua rede social, que a referida cantora - contratada pelos cofres públicos municipais – virá ao município para se apresentar exclusivamente no seu bloco (id. 111654625).

Desse modo, forçoso concluir pelo uso indevido do erário municipal para o financiamento do evento da primeira-dama, ora requerida, ainda que gratuito, posto que se mostra pouco provável que a artista também tenha sido contratada com recursos privados para se apresentar no bloco particular.

Assim, em sede de cognição sumária, há indícios de malversação de dinheiro público, confusão entre público e privado e impessoalidade da administração municipal, a ensejar a atuação do Poder Judiciário.

É de se destacar que o princípio republicano, vetor a ser seguido pelo administrado público, apresenta conteúdo contrário à prática do patrimonialismo na relação entre os agentes do Estado e a coisa pública, havendo indícios desta reprovável prática no caso em análise.

Lado outro, entendo que, nesta análise inicial, em relação às demais atividades divulgadas pela requerida, não há indícios suficientes de malversação do erário, uma vez que não há prova de uso de dinheiro público na compra de abadás e outros itens. A simples distribuição gratuita de itens no evento privado em análise, neste momento, não encontra vedação no ordenamento jurídico, ainda que haja relação afetiva entre a requerida e o gestor municipal, tendo em vista que ela não exerce cargo público ou qualquer outra função junto ao Município de Arari, razão pela qual não há que se falar em suspensão total do evento ou proibição de distribuição de abadás e outros brindes.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido para determinar que:

1. Fica **VEDADA** à artista Márcia Fellipe, a qual consta como uma das atrações do carnaval municipal na data de hoje, de se apresentar **exclusivamente** no “Bloco da Ingrid Andrade”, devendo a cantora se abster de subir em trio elétrico ou outra estrutura do evento privado. Poderá haver apresentação no evento particular em caso de existência de contrato vigente que demonstre a contratação dos serviços da artista pelo bloco, custeada por seus organizadores ou mediante patrocínio ou financiamento privados, em simultaneidade com o contrato firmado pela Prefeitura de Arari;



2. A artista Márcia Fellipe deverá se apresentar em local aberto ao público, com acesso gratuito a todos os municípios, sem restrições a uso de abadás, devendo a Prefeitura Municipal divulgar em sua página oficial e nas redes sociais, informações acerca do local e horário da apresentação da cantora, assim como fez em relação às demais atrações do período carnavalesco;

3. A requerida **Ingrid Andrade Ribeiro** se abstenha de vincular sua imagem pessoal a eventos e atrações do carnaval de 2024 patrocinados pelo Município de Arari.

Intimem-se os requeridos para darem integral e imediato cumprimento a esta decisão, sob pena de incorrerem em multa no importe de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, deixando claro que a multa poderá ser cobrada pessoalmente de cada um dos requeridos eventualmente responsável pelo descumprimento, a ser convertida para o Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos, sem prejuízo da eventual responsabilização criminal e da adoção de outras medidas de coerção.

Citem-se os requeridos para apresentarem contestação no prazo legal, sob pena de revelia, com a advertência, ainda, de que, caso não seja apresentada defesa, presumir-se-ão aceitos pela parte demandada como verdadeiros todos os fatos articulados pela parte requerente (artigo 344, CPC).

Em seguida, com a juntada da contestação, intime-se a parte requerente, para, no prazo de 30 (trinta) dias úteis para pronunciar-se sobre alegações de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos de seu direito (artigo 350, CPC) e/ou documentos apresentados (artigo 437, § 1º, CPC).

Decorridos os prazos mencionados, devem os autos voltar conclusos para decisão.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA.

Cumpra-se.

Arari (MA), data e hora do sistema.

**Martha Dayanne A. de Moraes Schiemann**

Juíza de Direito

